

*** DGJUR - SECRETARIA DA 7ª CÂMARA CRIMINAL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

001. APELAÇÃO 0077557-51.2017.8.19.0038 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: NOVA IGUACU 1 VARA CRIMINAL Ação: 0077557-51.2017.8.19.0038 Protocolo: 3204/2018.00507568 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: RAFAEL REIS DE SOUZA APTE: LEANDRO WILLIAM DE SOUZA FARIAS ADVOGADO: JOÃO JOSÉ BENTO OAB/RJ-189982 ADVOGADO: FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB/RJ-189074 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. JOSE ROBERTO LAGRANHA TAVORA Revisor: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO** Funciona: Ministério Público Ementa: Apelantes presos, primários, condenados em outubro de 2017, por roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes (art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal) a 07 anos, 06 meses e 21 dias de reclusão, em regime semiaberto e ao pagamento 14 dias-multa, cada. RECURSOS DEFENSIVO e MINISTERIAL. (1) Impossível a absolvição por insuficiência probatória. (Defesa) Elementos suficientes para ensejar a censura, a materialidade e autoria demonstradas pelos autos de prisão em flagrante e de apreensão do veículo roubado, confirmadas pela prova oral coligida aos autos, indicando efetivamente a participação do réu e seu comparsa na subtração do veículo. Reconhecimento efetuado em sede inquisitorial e corroborado em juízo.(2) Incabível a exclusão da majorante referente ao concurso de pessoas. (Defesa)A firmeza no relato das vítimas no sentido da presença de mais de um sujeito agindo em unidade de desígnios e acordo de vontades para a prática criminosa basta para sua caracterização. (3) Inviável o agravamento do regime de pena. (MP)Mantido o semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, *in fine* do Código Penal, notadamente diante do quantum da pena designada e da primariedade dos réus.(4) Admissível o afastamento da causa de aumento do emprego de arma de fogo. (Defesa)Artefato não apreendido nem periciado, dificultando, assim, a configuração da majorante prevista no inciso I, § 2º, do art. 157 do Código Penal, conforme a alteração legislativa trazida pela Lei 13.654/2018.(5) Prosperável a redução da sanção basilar. (Defesa)Pena base que deve ser estabelecida acima do mínimo legal, mas em patamar inferior ao operado pelo magistrado de piso (3/8), considerando a gravidade das circunstâncias (praticado em frente à residência das vítimas, diante de duas crianças e sob ameaça de matar a vítima, pai daquelas, por acreditarem ser o mesmo policial). Suficiente a majoração em 1/6, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.(6) Possível a readequação da fração na terceira fase da pena de 3/8 para 1/3.Mitigado o emprego da arma de fogo, acertada tal alteração.Novo cálculo.1ª fase - sanção majorada em 1/6 (e não 3/8 como na sentença) é 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias multa, no menor valor, com fundamento na gravidade das circunstâncias. 2ª Fase é ausência de agravantes e atenuantes.3ª fase é acrescida em 1/3 (sentença havia fixado em 3/8), em razão da causa de aumento do concurso de agentes, ficando a sanção definitivamente aplicada em 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e a satisfação de 14 dias-multa, no valor mínimo.Considerando o quantum final da reprimenda, bem como a primariedade dos agentes, mantido o regime semiaberto.Nenhuma violação à norma constitucional ou legal. CONHECIDOS OS RECURSOS. DESPROVIDO O RECURSO MINISTERIAL e PARCIALMENTE PROVIDOS OS APELOS DEFENSIVOS, para afastar a causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo e reduzir a pena base, readequando a sanção de cada apelante para 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, com a satisfação de 14 dias-multa, no valor mínimo. Conclusões: POR UNANIMIDADE, EM DESPROVER O RECURSO MINISTERIAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS DEFENSIVOS, PARA AFASTAR A CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E REDUZIR A PENA BASE, READEQUANDO A SANÇÃO DE CADA APELANTE PARA 06 ANOS, 02 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO, COM A SATISFAÇÃO DE 14 DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO, NA FORMA DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

002. HABEAS CORPUS 0060440-30.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico Ilícito de Drogas praticado por Funcionário Público / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 20 VARA CRIMINAL Ação: 0351011-02.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00619948 - IMPTE: JORGE SANTORO FILHO OAB/RJ-024412 IMPTE: THIAGO DE OLIVEIRA SANTORO OAB/RJ-166653 PACIENTE: RONALDO ROCHA DIAS DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 20ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL CORREU: RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA CORREU: ROGÉRIO SANTOS DO NASCIMENTO CORREU: MARCELO MARTINS DOS SANTOS GONÇALVES **Relator: DES. JOSE ROBERTO LAGRANHA TAVORA** Funciona: Ministério Público Ementa: Réu preso desde junho de 2018, denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 (tráfico de entorpecentes), e 35 (associação para tal), c/c 40, IV (com emprego de arma) da Lei nº 11.343/2006. Peça vestibular narrando a suposta existência de uma estrutura criminosa criada para o cometimento reiterado do crime de tráfico ilícito de drogas e distribuição de armas de fogo nas Comunidades do Amarelinho e Acari, da qual o paciente seria um dos líderes.A defesa anteriormente impetrou outro Habeas Corpus pleiteando, em síntese, o trancamento da ação penal, com a revogação do ergástulo cautelar o qual restou denegado por esta Câmara por unanimidade, e no momento se encontra em sede de Recurso Ordinário Constitucional no STJ.Trata-se de novo writ, com similar fundamentação, todavia, com pedido diverso.Inviável o pedido de revogação da preventiva, com a aplicação das medidas cautelares do art. 319, aduzindo fundar-se o decisum prisional em fatos ocorridos até o ano de 2014:A deliberação do magistrado decretando a constrição cautelar mostrou-se bem justificada, destacando os indícios de autoria e a certeza da materialidade todos bem delineados pelas circunstâncias do delito e declarações colhidas, elementos suficientes para atender ao assinado pelo artigo 93, inciso IX da Constituição da República.Não verificada extemporaneidade na fundamentação - a decisão baseada nos elementos produzidos na fase instrutória, destacando os depoimentos produzidos em audiência, a lidar a adequação da subsistência da medida. Impossibilidade manifesta de discussão do mérito da ação principal em sede de habeas corpus, o qual não pode ser substitutivo do processo de conhecimento e seus recursos inerentes.Reprimenda máxima cominada ao delito superando o limite de 04 anos, inviabilizando a imposição de quaisquer das medidas cautelares descritas no artigo 319 do CPP, de forma alternativa à prisão.Encerrada a fase instrutória, feito convertido em diligências a requerimento do Ministério Público.DENEGADA A ORDEM. Conclusões: Em continuação do julgamento votou a Desembargadora Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes denegando a ordem, remanescendo o julgado nos seguintes termos: "Por unanimidade, e na forma do voto do Desembargador Relator, denegou-se a ordem."

003. HABEAS CORPUS 0059886-95.2018.8.19.0000 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 4 VARA CRIMINAL Ação: 0457158-18.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00614056 - IMPTE: FLAVIO NEGRONE DA SILVA VIANNA OAB/RJ-178288 IMPTE: KARLA MUNIKH MAGNONI GASPAS OAB/RJ-165178 PACIENTE: IGOR CASSIANO VITORIA DE OLIVEIRA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL CORREU: MARCOS VINICIUS DE SOUZA **Relator: DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. PACIENTE QUE RESPONDE PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS DELITOS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER, E QUE TEVE SUA CUSTÓDIA PREVENTIVA DECRETADA POR OCASIÃO DO JUÍZO DE PRELIMBIAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DOS IMPETRANTES QUE, ALÉM DE ADUZIREM DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA ANTE AS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS OSTENTADAS PELO ACUSADO, INDIGITAM FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM QUE A